

A. I. Nº. - 128966.0001/20-9  
AUTUADO - MIX BAHIA S/A  
AUTUANTE - JUSCELINO MARQUES VIDAL  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/11/2020

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova nos autos, que o valor ora exigido foi recolhido tempestivamente. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/01/2020, exige ICMS no valor de R\$28.150,12, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 54.05.10 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituição tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/12, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, DANFe 177216 de 27/12/2019, fl. 04, Termo de Ocorrência 128966.1000/20-6 fl. 03.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.16/25. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Sintetiza os fatos. Afirma que a autuação deve ser anulada porque não se encontra estribada dentro dos cânones da legalidade e exorbitou no seu poder de tributar. Comenta que o auto em questão é natimorto, e não pode prosperar devido a inobservância pelo fiscal, do histórico de pagamento no ato da lavratura do Auto, que evitaria todo esse imbróglio. Digitaliza comprovante do pagamento do imposto aqui exigido, no Banco Bradesco, datado de 30/12/2019.

Apresenta extrato do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe) que permite o rastreamento da circulação física da carga, confirmado que o primeiro “Registro de Passagem” ocorreu em 31/12/2019. Lembra que o pagamento foi realizado em 30/12/2019, portanto, foi recolhido ao erário antes da entrada da mercadoria em território baiano. Requer que o auto de infração seja anulado.

O autuante presta a informação fiscal fl.31. Descreve os fatos. Sintetiza a defesa. Diz que a legislação pertinente determina que o fato gerador ocorre no momento das saídas das mercadorias. Considerando que a data de emissão documento fiscal 177216 foi dia 27/12/2019 com saída na mesma data, passagem pelo Posto Honorato Viana em 01/01/2020, sem o comprovante do pagamento do ICMS que só foi apresentado posteriormente, significa que o fato gerador já havia ocorrido. Diz que em 01 e 02/01/2020 realizou consulta à supervisão que registrou o Auto de Infração, e não havia sinal do referido pagamento.

Opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do

RICMS/12, procedentes de outras Unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, DANFe 177216 de 27/12/2019, fl. 04, Termo de Ocorrência nº 128966.1000/20-6 fl. 03.

A matéria encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, alínea “a” do RICMS/Ba, *in verbis*:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao Imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

O defendant apresentou cópia digitalizada do comprovante do pagamento do imposto aqui exigido, no Banco Bradesco, datado de 30/12/2019. Apensou extrato do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), que permite o rastreamento da circulação física da carga, confirmando que o primeiro “Registro de Passagem” ocorreu em 31/12/2019. Lembrou que o pagamento foi realizado em 30/12/2019, portanto, foi recolhido ao erário, antes da entrada da mercadoria em território baiano.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o defendant apresenta elementos com o condão de elidir integralmente a acusação fiscal. Em consulta ao sistema INC / Cadastro dos Contribuintes, constante do banco de dados da SEFAZ, verifico que o ICMS, ora exigido, foi recolhido tempestivamente aos cofres públicos do Estado da Bahia, em 30/12/2019, descharacterizando, assim, a acusação fiscal imputada ao contribuinte autuado.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128966.0001/20-9**, lavrado contra **MIX BAHIA S/A**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR